



PROCESSO N.º 321/2011

PROTOCOLO N.º 7.215.363-4

PARECER CEE/CEB N.º 289/11

APROVADO EM 04/05/11

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: COLÉGIO CENECISTA NADYR MAGGI – ENSINO MÉDIO E NORMAL E PROFISSIONAL

MUNICÍPIO: SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

ASSUNTO: Regularização da vida escolar de alunas que não possuíam requisito para a matrícula no Curso de Enfermagem.

RELATORA: MARÍLIA PINHEIRO MACHADO DE SOUZA

## **I – RELATÓRIO**

### **1. Histórico**

Pelo ofício n.º 0411/2011 - SUED/SEED, de 10/03/2011, fls. 23, a Superintendência da Educação da Secretaria de Estado da Educação-SUDE/SEED encaminha este expediente, protocolado no Núcleo Regional NRE de Foz do Iguaçu pelo Colégio Cenecista Nadyr Maggi – Ensino Médio e Normal e Profissional de São Miguel do Iguaçu, em 02/10/2008.

Pelo ofício n.º 030/2008, de 10/07/2008, fls. 02, o Colégio Cenecista solicita

[...] convalidação de estudos dos alunos abaixo citados, matriculados no Curso Técnico em Enfermagem nos anos de 2007 e 2008, neste Estabelecimento de Ensino, cuja matrícula no “requisito de acesso”, atendeu ao Plano de Curso que difere do contido no Parecer n.º 240/07 CEE e na Resolução n.º 2503/07 SEED, isto é, no Plano de Curso consta que os alunos deveriam ter 17 anos completos para matricular-se no referido curso.

A aluna Márcia Andréia Ebbling, data de nascimento (D.N) – 14/10/1989, matriculada no ano de 2007 concluiu o 1.º Módulo Auxiliar de Enfermagem no 1.º semestre de 2008.

As alunas Inês Angélica Novelli – D..N: 03/07/1990 e Kelly Carvalho – D.N: 30/04/1990 foram matriculadas em fevereiro/2008 cursando o 1.º Módulo.

(...)

Para instruir sua solicitação, o Colégio Cenecista anexou cópia do Parecer n.º 240/07-CEE/PR, fls. 13 a 15, e da Resolução n.º 2503/07, fls. 11 e 12, atos esses que credenciaram e autorizaram essa instituição a ofertar o Curso Técnico em Enfermagem – Área Profissional: Saúde no município de São Miguel do Iguaçu.



PROCESSO N° 321/2011

## **2. No Mérito**

Consta do Parecer n.º 240/07-CEE/PR, fls. 13 a 15, e da Resolução n.º 2503/07, fls. 11 e 12, que “o ingresso ao Curso Técnico citado no caput do artigo é destinado aos alunos egressos ou cursando a 3.ª série do Ensino Médio, o aluno com **18 anos completos**”. (Grifei)

Como se lê, os documentos que chancelaram a oferta do curso em tela no Colégio Cenecista fixaram como requisitos para a matrícula a idade mínima de 18 anos completos e, que o aluno fosse egresso do Ensino Médio ou que pelo menos estivesse cursando o 3.º ano.

Entretanto, conforme demonstram os autos e afirma o Colégio Cenecista, as alunas supracitadas foram matriculadas sem possuir a idade de 18 anos completos. Conclui-se, portanto, que o Colégio Cenecista praticou irregularidades na oferta do Curso Técnico em Enfermagem.

A Deliberação n.º 04/09-CEE/PR, vigente à época e revogada em 25/11/10, previa:

### **CAPÍTULO VIII - DAS IRREGULARIDADES - Seção I - Da Apuração e das Sanções**

Art. 54 - A irregularidade consiste na ação ou omissão contrária a qualquer Deliberação do CEE relativa ao funcionamento de estabelecimento de ensino sujeito à jurisdição do Sistema Estadual .

(...)

Art. 56 - As sanções cominadas às irregularidades são:

I - Ao estabelecimento de ensino:

a) advertência, tendo em vista a natureza e o alcance da irregularidade;

(...)

II - Aos responsáveis pelo estabelecimento:

a) advertência, tendo em vista a natureza e o alcance da irregularidade;

(...)

Este expediente trata de regularização da vida escolar de Márcia Andréia Ebbling, Inês Angélica Novelli e Kelly Carvalho, cujas alunas foram matriculadas no Curso Técnico em Enfermagem no Colégio Cenecista de São Miguel do Iguazu sem possuírem a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos e conseqüente sanção ao Colégio pela irregularidade praticada.



PROCESSO N° 321/2011

Resgate-se que, embora seja cabal a irregularidade da matrícula efetivada pelo Colégio Cenecista, não se verificou prejuízo à formação obtida pelas alunas supracitadas.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Diante do exposto, ficam convalidadas as matrículas realizadas pelo Colégio Cenecista, das alunas Márcia Andréia Ebling, Inês Angélica Novelli e Kelly Carvalho, no Curso Técnico em Enfermagem, ficando regularizadas a vida escolar das mesmas.

Para a efetivação da regularização da vida escolar das alunas em tela, deve a instituição registrar a convalidação da matrícula no histórico escolar e fazer menção a este Parecer.

Ademais, aplique-se ao Colégio Cenecista Nadyr Maggi – Ensino Médio e Normal e Profissional de São Miguel do Iguaçu e registre-se na sua vida legal as sanções de advertência contidas no art. 56, I, “a” e II, “a” da Deliberação n.º 04/99-CEE/PR.

Devolva-se este protocolado ao interessado para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

### **DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.  
Curitiba, 04 de maio de 2011.

Romeu Gomes de Miranda  
Presidente do CEE

Maria das Graças Figueiredo Saad  
Presidente da CEB